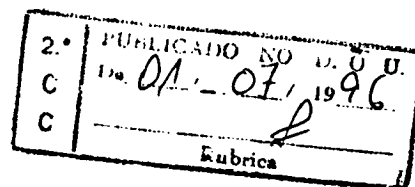




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 13839.000139/90-72
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.875
Recurso nº : 89.087
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. SANTA THEREZA LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receitas que se caracteriza pela verificação de passivo fictício e de entrada de numerário a crédito de sócio, porém de origem e entrega não comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COM. SANTA THEREZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000139/90-72
Acórdão nº : 202-07.875
Recurso nº : 89.087
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. SANTA THEREZA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COM. SANTA THEREZA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 61/62 do Chefe da Divisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 35/36.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 23.341,80 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo em vista os fatos assim descritos:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, junto ao estabelecimento industrial acima identificado e auditando os documentos contábeis, constatou-se Omissão de Receita Operacional nos anos de 1985 e 1986, conforme consta do Auto de Infração - I.R.P.J. nesta data lavrado, caracterizada no primeiro ano, pela existência de Passivo Fictício na conta Fornecedores no valor de Cr\$ 450.558.354 e por Suprimentos de Caixa não comprovados, no montante de Cr\$ 630.574.768, sendo que no ano de 1986 ficou constatada importância de Cz\$ 3.085.055.97, como Suprimentos de Caixa, também não comprovado. Considerando que o estabelecimento é fabricante de plásticos injetados e soprados, onde predomina a produção de embalagens (frascos) classificados na posição 39.07.04.00 da Tabela do I.P.I./83 e tributados com alíquota de 8%, constituiu-se um crédito tributário com base no artigo 343 § 2º do vigente Regulamento do I.P.I. aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo imposto s/ produtos industrializados original e ora lançado, importa em Cz\$ 333.295,04 (Trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco cruzados e quatro centavos.), tudo conforme consta nos demonstrativos anexos, os quais, ficam fazendo parte integrante deste Auto, para todos os efeitos legais. INFRAÇÃO: artigos 29 inciso II, 55 inciso I letra “b” e II letra “c”, 63 inciso II e 107, todos do vigente RIPI/82 anteriormente citado.”

O Documento de fls. 01 complementa a matéria de fato:

“1 - Exercício de 1986 - Ano Base de 1985



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000139/90-72

Acórdão nº : 202-07.875

A) existência de Passivo Fictício na conta Fornecedores, tendo em vista que, apresentando um saldo em 31/12/85, no valor de Cr\$ 2.286.039.823 intimada a comprová-lo com documentos contábeis o efetivo pagamento, o fez parcialmente no montante de Cr\$ 1.835.481.469, conforme documentação relacionada no documento de fls. 19/25, restando incomprovadas as duplicatas nºs 21522, 01/12 e 21622-02/12, com vencimentos “a vista” e “c/entrega”, nos valores de Cr\$ 225.680.830 e Cr\$ 224.877.480, respectivamente, emitidas por Berlum Brasil-Indústria e Comércio Ltda., em razão das mesmas apresentarem quitação dentro do exercício, consoante recibo nº 2.278, de 02/10/85 para a primeira duplicata e pagamento através cheque nº 000212 no Banco 226, em 30/10/85 para a duplicata nº 21622-02/12, gerando assim uma diferença no montante de Cr\$ 450.558.354, que convertido em moeda vigente importa Cr\$ 450,55, caracterizada como Obrigação Inexistente na conta Fornecedores;

B) valores debitados na conta Caixa (1.01.01.001) e creditados em Contas Correntes dos sócios senhores João Vitor Ricardi (C/C 2.02.04.003) e Victório Ricardi (C/C 2.02.04.001) no valor total de Cr\$ 630.574.763, que convertido em moeda vigente importa em Cr\$ 630,57, devidamente relacionados no Termo de Intimação datado de 13/06/90, conforme documento de fls. 01, por absoluta falta de comprovação coincidentes em datas e valores, a origem desses numerários, visto que, os esclarecimentos apresentados pela empresa nos documentos de fls. 02/18, procuram tão somente justificar o destino dos mesmos.

2- Exercício de 1987 - Ano Base de 1986

Idem, idem conforme infração relatada no item “1-B” acima, num montante tributável original de Cz\$ 3.085.055,97, que convertido em moeda vigente corresponde a Cr\$ 3.085,05.”

Em sua impugnação diz a autuada que o Fisco não encontrou nada que a desabonasse, a não ser as alegadas faltas por presunção, aduzindo:

“Como se sabe, esta presunção fiscal é uma presunção ‘juristantum’ e que pode ser elidida com provas em contrário.

4 - Conforme comprovam as declarações de renda e bens dos sócios, juntadas no processo referente ao IRPJ, está comprovada a origem do crédito em conta corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000139/90-72
Acórdão nº : 202-07.875

Não há como prevalecer presunção de omissão de receita, por alegado “passivo fictício”, quando este não existe, pois os pagamentos feitos, o foram com numerário fornecido pelos sócios, com capacidade econômica, origem e registro em suas declarações nos respectivos anos.

Como já tem decidido a Jurisprudência administrativa (V.A.C. 1º CC 103, 7.090/85) “improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo.”

.....

.....

5. Ora, para a pessoa física, que não possui e não está obrigada a manter escrituração, a comprovação de pagamentos, recebimentos, empréstimos, etc. se faz por meio de sua declaração de renda e bens.

Nada mais do que isto para a pessoa física.

6. Para a pessoa jurídica a comprovação se faz, pela sua escrita e esta, como atesta o próprio auto, existe nos valores da conta caixa e conta corrente dos sócios.

Assim, se o contribuinte nos esclarecimentos apenas “justificou o destino dos recursos” como fala o Senhor Auditor, está ele agora também comprovando sua origem.”

.....

.....

Alegar que existe passivo fictício e pretender transformá-lo em “elementos subsidiários”(artigo 343 do RIPI) para calcular produção, com aplicação de alíquota imaginária é procedimento absolutamente nulo.

Lembre-se, como já se afirmou, que a fiscalização foi extensa e longa, tendo sido examinado todos os registros e estoque, relação de compras, notas fiscais, talonários, etc. Mas nada que pudesse levar a um levantamento específico foi encontrado.

Dessa forma não há como prosperar tentativa de transmutar presunção de pagamento de duplicatas, com produção e venda de produto.”

Informação fiscal nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000139/90-72

Acórdão nº : 202-07.875

“Pelos argumentos apresentados, e somente, argumentos, temos a acrescentar que os assentamentos contábeis não foram acompanhados de documentação hábil e idônea, cabendo à pessoa jurídica provar com documentos os registros de sua contabilidade.

Uma vez que durante a ação fiscal, a empresa não provou os fatos que deram origem aos lançamentos e que as alegações apresentadas im procedem e não podem anular o feito por não trazer ao processo provas, nem fatos novos, que modifiquem as razões de fato e de direito que motivaram a fiscalização de proceder o lançamento do crédito tributário, somos pela manutenção integral do auto de infração lavrado, uma vez que está alicerçado na legislação fiscal vigente.”

A decisão recorrida, por sua vez, tem como fundamento:

“CONSIDERANDO que a omissão de receitas, evidenciada pela manutenção no passivo de obrigações anteriormente pagas e de suprimentos de caixa não comprovados, não foi elidida pela impugnante, e que o fato subsume-se ao parágrafo 2º do artigo 343 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82, consoante farta jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.”

Tempestivamente a autuada apresentou o Recurso de fls. 67/74, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

Em diligência solicitada por este Conselho, foi anexado o Acórdão nº 102-27.265, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual foi negado provimento a recurso da ora recorrente em exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que teve por base a mesma matéria de fato a que se refere este processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000139/90-72

Acórdão nº : 202-07.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está perfeitamente demonstrada.

Primeiramente o passivo fictício. A autuada fez constar de seu balanço do ano de 1985 a existência de obrigações a pagar pelas duplicatas referidas na autuação, quando, no entanto, tais duplicatas já tinham sido pagas no mesmo ano. Quanto a esse fato, a empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, nada de objetivo apresentou em contrário.

A outra matéria de fato objeto da exigência diz respeito aos registros contábeis a crédito das contas correntes de sócios e a débito da conta caixa pela entrada de numerário na empresa, mas que a empresa em momento algum fez prova da origem e da entrega dessas importâncias pelos sócios, justificando apenas a utilização e depósitos bancários, como relaciona.

Em ambas as situações, de fato, as importâncias referidas, tanto no pagamento das duplicatas como nos registros à crédito dos sócios, fica caracterizada a omissão de receitas ante a presunção de que tais valores são oriundos de operações praticadas pela empresa e colocadas a margem de seus registros contábeis e fiscais.

Os fatos têm seu enquadramento legal no artigo 343, § 2º, do RIPI/82, e é matéria que não comporta dúvidas neste Colegiado.

As colocações da recorrente, dirigidas ao aspecto legal da exigência, não passam de simples alegações, não tendo sido apresentada nenhuma prova em contrário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


ELIO ROTHE